



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>762</u>
Rub. _____

PROCESSO:	11.775-7/2012
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
GESTORA:	SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (JUN A DEZ/2012)
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Ressalto, em um primeiro momento, que os Embargos de Declaração estão previstos no art. 270, III, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas e no Código de Processo Civil em seu dispositivo 496, inciso IV, do Título X, “Dos Recursos”.

As hipóteses de cabimento encontram-se também, de forma taxativa, no artigo 535, incisos I e II do CPC, sendo estes opostos quando da decisão houver a existência de **obscuridade**, de **omissão** ou de **contradição** nos pronunciamentos judiciais ou administrativos.

Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz.

A **contradição** ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

De fato, havendo decisão eivada desses vícios poderá a parte recorrer à autoridade julgadora, para que esta reexamine a decisão embargada.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>763</u>
Rub. _____

No caso em apreço, considerando que a matéria embargada não ensejou análise técnica, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou pelo conhecimento dos embargos apresentados e, no mérito, entendeu, que assiste razão aos argumentos da embargante, havendo, assim, a necessidade de informar o índice monetário que deverá ser utilizado para a atualização.

Por fim, opinou pelo conhecimento e pelo provimento dos presentes Embargos Declaratórios, com a finalidade exclusiva de especificar que o INPC/IBGE, é o índice de correção monetária que deverá ser aplicado ao valor do ressarcimento, a título de restituição de ISSQN.

Verifico que a embargante apontou obscuridade na decisão, tendo em vista que não foi informado o índice de atualização monetária que deverá ser aplicado para o ressarcimento do valor de R\$ 1.852,50, relativo ao valor do ISSQN não retido quando da prestação de serviços para a Fundação.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Resolução Normativa 2/2013-TP, publicada em 05/03/2013, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabeleceu como índice oficial para quitação de ressarcimento aos cofres públicos, o índice oficial de inflação, conforme art. 2º, *caput*, *in verbis*:

Art. 2º. Os ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas a partir de 1º de março de 2013 serão fixados em reais, pelo valor nominal total do dano à época do fato gerador, e atualizados monetariamente com base no **índice oficial de inflação** na data do efetivo pagamento. (grifei).

Parágrafo único. Os ressarcimentos fixados em UPF/MT e não quitados até 1º de março de 2013 deverão ser convertidos em reais, com base na UPF/MT vigente em 28 de fevereiro de 2013, aplicando-se o redutor previsto no caput do artigo 1º, e atualizados monetariamente, a partir de então, na forma do *caput*.

Desse modo, entendo que o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) é o índice oficial de inflação, que deve ser utilizado para as correções necessárias nos ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas. Este



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __764__
Rub. _____

Índice, medido mensalmente pelo IBGE, foi criado com o objetivo de oferecer a variação dos preços no comércio para o público final, sendo este, considerado o índice oficial de inflação do país, uma vez que mede os gastos como alimentação e bebidas, artigos de residência, comunicação, despesas pessoais, educação, habitação, saúde e cuidados pessoais, além de ser o indicador que reflete o custo de vida de famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos.

Ressalto que este índice é utilizado pelo Banco Central como medidor oficial da inflação do país, pois o governo usa o IPCA como referência para verificar se a meta estabelecida para a inflação está sendo cumprida.

Assim, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 1.518/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, sanando assim a omissão observada no referido Acórdão.

É a proposta de voto que submeto à deliberação deste Tribunal Pleno.

Cuiabá, 20 de maio de 2014.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

